



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 172.731 - GO (2012/0068676-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : LÍVIO VIRGÍLIO CROSARA - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR : MARIA APARECIDA BORGES DE CROSARA -
INVENTARIANTE
ADVOGADOS : JORGE AUGUSTO JUNGSMANN E OUTRO(S)
SÔNIA REGINA DOS SANTOS PENTEADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS AIMAR FÁVERO E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS CAETANO DA SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 593, I E II, DO CPC, 147, 148, 187, 422 E 2.035 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211 DO STJ, 282 E 356 DO STF. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. REVISÃO DA CONCLUSÃO DA CORTE LOCAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 172.731 - GO (2012/0068676-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **LÍVIO VIRGÍLIO CROSARA - ESPÓLIO E OUTRO**
REPR. POR : **MARIA APARECIDA BORGES DE CROSARA -**
INVENTARIANTE
ADVOGADOS : **JORGE AUGUSTO JUNGSMANN E OUTRO(S)**
SÔNIA REGINA DOS SANTOS PENTEADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **CARLOS AIMAR FÁVERO E OUTRO**
ADVOGADO : **MARCOS CAETANO DA SILVA**

RELATÓRIO

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por LÍVIO VIRGÍLIO CROSARA (ESPÓLIO) contra decisão monocrática que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 593, I E II, DO CPC, 147, 148, 187, 422 E 2.035 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211 DO STJ, 282 E 356 DO STF. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. REVISÃO DA CONCLUSÃO DA CORTE LOCAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (fls. 350)

O agravante, em suas razões recursais, às fls. 365/374, aduz, em síntese, que não pretende o revolvimento de matéria fática.

É o relatório.

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 172.731 - GO (2012/0068676-5)

VOTO

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte, as razões trazidas em regimental não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, passando a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum*:

Passo a decidir.

A irresignação não merece prosperar.

De saída, no que tange a violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, não se verifica nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

De outro modo, com relação à apontada afronta aos arts. 593, I e II, do Código de Processo Civil, 147, 148, 187, 422 e 2.035 do Código Civil, em que pese a oposição de embargos declaratórios, constata-se que as referidas teses jurídicas não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, não podendo, portanto, ser analisada por esta Corte Superior a mencionada contrariedade.

Assim, tem-se que perquirir nessa via estreita sobre violação da referida norma, sem que se tenha explicitado a tese jurídica de que ora se controverte, seria frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância.

Ao ensejo, confira-se o teor do enunciado 282 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". No mesmo sentido, os enunciados 211 da Súmula do STJ e 356 da Súmula do STF.

Ademais, observa-se que pretende o agravante, na verdade, que esta Corte Superior dê nova interpretação aos elementos de prova constantes dos autos. Contudo, tal providência resta inviável em face do óbice recursal ao reexame de matéria fática e probatória em sede de recurso especial. Nesse contexto, observa-se que o Tribunal de origem forte em sua convicção, assentou que:

Feitas tais considerações, assevero que a alongada tese sustentada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo agravante de que teria sido induzido em erro ao concordar com as cláusulas que deram quitação ao agravado não merece guarida, uma vez que a referida transação foi celebrada por partes maiores, capazes e representadas por advogado regularmente constituído, de maneira que o negócio jurídico revelou-se válido de pleno direito, nos termos do artigo 104, 108, 113 e 114, do Código Civil e em respeito ao Princípio pacto sunt servanda.

Registro, ainda, que os agravantes não se incumbiram de comprovar, nos termos do artigo 171, do citado diploma material, a anulabilidade daquela escritura pública de transação. (...).

Ademais, pela fé pública atribuída ao Notário do Registro de Imóveis e em respeito à presunção de veracidade dos atos por ele praticados, a declaração de vontade ali manifestada considerà-se eficaz até que se prove o contrário, em ação própria, assegurados todos os meios de prova e defesa do direito postulado. (...).

O que, de fato, as partes ajustaram foi a quitação plena e irrevogável tão-somente das áreas já adquiridas pelos segundos recorridos do espólio de Celso Vieira da Silva e Lídia Vasconcelos da Silva, de forma que os agravantes não abdicaram de toda e qualquer área da referida fazenda, mesmo porque o ajuste se deu em relação aos agravantes e aos ora interessados, Carlos Aimar Fávero e Devanir Fachini Fávero.

Enfim, em que pese o pedido de penhora dos agravantes não merecer amparo, fica ressalvado, se por outro motivo não for obstado, o direito destes em relação ao remanescente do imóvel em questão, uma vez que, tendo em vista o pacto retromencionado, não fazem jus ao terreno já negociado. (fls. 169/171)

Assim, elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial, a teor da Súmula 07/STJ.

Por fim, o recurso especial não pode ser conhecido quanto à interposição pela alínea c do permissivo constitucional, pois o dissídio jurisprudencial não foi comprovado conforme estabelecido nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. A simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio. No caso, não houve o devido cotejo entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.

Ressalta-se, ainda, que o recorrente não logrou rebater os demais fundamentos utilizados pela decisão ora agravada para negar seguimento ao recurso especial, especificamente, a não ocorrência de violação ao art. 535 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC, falta de prequestionamento dos dispositivos apontados como violados e ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial suscitado, mostrando-se deficiente a fundamentação recursal.

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0068676-5

AgRg no
AREsp 172.731 / GO

Números Origem: 201093695552 201190028034 280347 28034720118090000 770004951

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LÍVIO VIRGÍLIO CROSARA - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR	: MARIA APARECIDA BORGES DE CROSARA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: JORGE AUGUSTO JUNGMAHN E OUTRO(S) SÔNIA REGINA DOS SANTOS PENTEADO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARLOS AIMAR FÁVERO E OUTRO
ADVOGADO	: MARCOS CAETANO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LÍVIO VIRGÍLIO CROSARA - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR	: MARIA APARECIDA BORGES DE CROSARA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: JORGE AUGUSTO JUNGMAHN E OUTRO(S) SÔNIA REGINA DOS SANTOS PENTEADO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARLOS AIMAR FÁVERO E OUTRO
ADVOGADO	: MARCOS CAETANO DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.